



Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 251/2003

Sessão de 27/03/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/2535/97

Auto de Infração.: 1/9701558

Recorrente: TREVO IND. E COM LTDA

Recorridos: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

**EMENTA:** ICMS. Omissão de Entradas. Sistema de Levantamento de Estoques. Anulação da decisão singular, em razão da falta de intimação do assistente técnico nomeado pelo contribuinte quando da apresentação da impugnação. Retorno do processo à CEJUL para que seja refeita a solicitação do pedido de perícia com base nas falhas apontadas pelo contribuinte. Intimação do assistente técnico por ocasião dos trabalhos periciais. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada, de adquirir, no exercício de 1995, mercadorias (cimento em operações internas), no valor de R\$ 234.877,88 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos ).

As provas pertinentes à infração estão anexas às fls. 03 a 531, dos autos.

O contribuinte por ocasião da impugnação requereu a realização de perícia, tendo inclusive indicado assistente técnico.

O julgador singular acatou o pedido de perícia, tendo esta sido realizada, conforme laudo de fls. 581.

Decisão singular de procedência da autuação (fls. 592 a 597).

No recurso voluntário de fls. 607/631, o contribuinte pugna pela nulidade dos atos processuais subsequentes ao pedido de perícia, face a falta de intimação do assistente técnico, além de fazer outros questionamentos.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que fossem anulados os atos subsequentes ao pedido de perícia, já que o assistente técnico não fora intimado para acompanhar os trabalhos periciais.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de omissão de entradas detectada mediante levantamento do estoque de mercadorias referente ao período de janeiro a dezembro de 1995.

O recurso interposto pela parte pugna pela anulação dos atos processuais praticados a partir da decisão que determinou a realização da perícia, como requerido por ocasião da apresentação da impugnação, isto porque deixou o perito de intimação o assistente técnico designado pelo contribuinte para acompanhar os trabalhos periciais.

Dessa forma, como a falta de intimação é motivo suficiente para nulificar o trabalho pericial bem como os atos a eles subseqüentes, imperioso que declare a nulidade de referidos atos.

No entanto, a falha nos presentes autos não está apenas na ausência de intimação do assistente técnico, mas também na falta de correlação do despacho de solicitação de perícia com o presente processo, porquanto a nobre julgadora singular reproduziu neste processo os quesitos pertinentes ao processo 1/2536/97, que se refere a omissão de saídas.

Dessa forma, devem os autos do presente processo retornar à julgadora singular para que esta formule os quesitos pertinentes a matéria sob discussão neste processo.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância, para que seja solicitada a realização de perícia com base nas falhas apontadas na peça impugnatória, encaminhando em seguida à Célula de Julgamento de 1ª


Instância para que o trabalho pericial seja refeito, após a intimação do assistente técnico indicado pela parte.


É o voto  
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrente TREVO IND. E COM. LTDA e recorrido CEJUL, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento no sentido de anular os atos subsequentes à solicitação de perícia requerida pela julgadora singular, fazendo retornar o presente processo à CEJUL para que seja refeito o pedido de perícia com base nas falhas apontadas na peça impugnatória, encaminhando em seguida o processo à CEPED para a realização de novo trabalho pericial, após a intimação do assistente técnico indicado pelo contribuinte, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

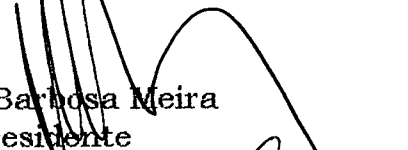
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2003.

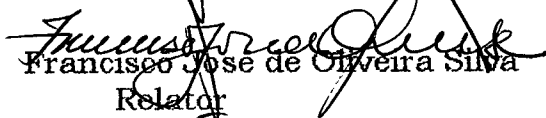
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário